

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARREIRAS – BAHIA.

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA CHAPADA DAS MANGABEIRAS – APROCHAMA,

peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03.661.792/0001-33, com sede na Chapada das Mangabeiras – BA 225, km 69 à direita, a 45 km., município de Barreiras do Piauí – PI, divisa com os Estados da Bahia, Maranhão e Tocantins, endereço eletrônico adm.aprochama@hotmail.com CEP 64.990-0000, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio dos advogados abaixo assinados, com fulcro, dentre outros, nos artigos 294, parágrafo único, 300 e 301 do CPC e 145, 151, 157, 171, 182 e 186 do CC,

AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE,
inaudita altera pars,

Em face de

ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 530.852.215-49, nascido em dia 17/02/72, residente 2 na Rua Ana C. B. Dias, Condomínio Jardim Atlântico, Qd. A, Casa 4, Buraquinho, Lauro de Freitas - BA, atualmente, recolhido no Complexo da Papuda, Brasília – DF.

GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 802.827.925-20, nascida em 22/01/73, residente Rua Ana C. B. Dias, Condomínio Jardim Atlântico, Qd. A, Casa 4, Buraquinho, Lauro de Freitas - BA, atualmente, recolhida no Núcleo de Custódia da Polícia Militar de Brasília - DF;

JOÍLSON GONÇALVES DIAS, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 688.418.765-49, RG nº 6469309-SSP/BA, residente na Rod. BR 135 KM 3,5 saída para São Desiderio, S/N, Bairro Ribeirão, CEP 47.808-252, cidade de Barreiras, BA.

JOSÉ VALTER DIAS, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.599.005-63, nascido em 02/05/49, residente na Av. Sebastião Leal, s/nº, Centro, Grande Ribeiro - PI;

ILDENIR GONÇALVES DIAS brasileira, empresária, portadora da Cédula de Identidade (RG) sob nº 01.569.662-63, inscrita no CPF/MF sob nº 756.991.255-15, respectivamente residente e domiciliada na Rua Campos Sales, nº 236, Apt. 401, Edifício Mond Schein (Chocolate), CEP: 47.808.252, Barreiras - BA.

JJF Holding de Investimentos e Participações Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.25.087.078/0001-16, com sede na Rua Maria dos Santos Cunha, n.51, cidade de Barreiras - BA., representada por seu sócio e administrador, JOILSON GONÇALVES DIAS, acima qualificado,

conforme as razões de fato e de direito abaixo elencadas, evidenciando que, o que se pretende, *hic et nunc*, é, num primeiro momento, o estancamento provisório de todo e qualquer efeito prejudicial aos produtores em razão dos acordos que firmaram e dos títulos de crédito decorrentes e, em segundo, na ação principal, o afastamento da validade dos viciados acordos firmados, para evitar que mais prejuízos ainda lhes sejam impingidos, de sorte a poderem retornar à situação de tranquilidade com que trabalhavam antes do vendaval criminoso que os assolou.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

I.- Dá-se como aqui **integralmente reproduzidos**, por brevidade (e que são **anexados** eletronicamente):

a) o v. Acórdão do **Conselho Nacional de Justiça** proferido no Pedido de Providências n. 0007396-96.2016.2.00.0000 pela e. Relatora, Conselheira **MARIA TEREZA UILLE GOMES**;

b) a Decisão proferida no **Superior Tribunal de Justiça** pelo e. Ministro Relator **OG FERNANDES** no Pedido de Busca e Apreensão Criminal n.10-DF (2019/0098024-2 (f); e

c) a Denúncia apresentada pelo **Ministério Público Federal** no INQUÉRITO Nº 1258/DF, cujos fatos lá relatados e fundamentos jurídicos se acolhe expressamente como *causa petendi* d esta ação.

II.- A ação principal, que abrigará a presente tutela provisória, será **DECLARATÓRIA DE NULIDADE**, cumulada com **ANULATÓRIA DOS ACORDOS FIRMADOS** e, como decorrência, a **DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO**, que será dirigida contra os REQUERIDOS pelos viciados acordos e seus títulos derivados.

III.- **Na mesma ou em outras ações**, neste ou **em outros juízos**, serão buscadas a **declaração de nulidade** ou **anulação dos títulos imobiliários** que contrastem com os registros dos PRODUTORES e a **manutenção na posse** por fundamentos alheios àqueles que integraram a Ação Possessória n. 0000157-61.1990.8.05.0081, os **danos materiais** (pelas perdas que ocorreram ante a insegurança de plantio, colheita e gestão dessas atividades) e **morais** (pela submissão a pressões, desmotivação e depressão), a **repetição de indébito** (enriquecimento ilícito), a **usucapião**, se necessária, enfim, todos os consectários daqueles atos ilícitos e contra os principais responsáveis apontados nos *“núcleos econômico, causídico e judicial”* na **Denúncia** do Ministério Público Federal e quem mais, eventualmente, vier a ser identificado.

I – DA COMPETÊNCIA.

Antes de adentrar no mérito da medida pleiteada cabe tecer alguns comentários sobre a competência deste juízo.

A Autora busca a tutela jurisdicional visando a suspensão de Acordos Extrajudiciais, bem como que as partes rés se abstenham de praticar atos derivados dos malfadados acordos.

A ação em questão possui caráter obrigacional em virtude de sua própria natureza jurídica e finalidade, que não se confundem com os elementos gerais do objeto, mas sim, à discussão no campo legal de existência e validade do negócio jurídico.

Tratando a hipótese de ação fundada em direito pessoal, a competência, é determinada pelo domicílio do réu à luz do art. 46, do Código de Processo Civil *in verbis*:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

Na mesma linha, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. DIREITO PESSOAL. DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ARTIGOS ANALISADOS:

ART. 95 E 100 DO CPC. 1. Ação declaratória de nulidade de escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios, ajuizada em agosto de 2009, da qual foi extraído o presente conflito de competência, concluso ao Gabinete em 07.05.2010. 2. Discute-se a competência para julgamento de ação declaratória de cessão de direitos possessórios, considerando o disposto no art. 95 do CPC e a existência de outras duas ações, em que se discute a posse do bem, e que tramitam no foro da situação deste. 3. A partir da exegese da norma do art. 95 do CPC, na hipótese do litígio versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a ação correspondente deverá necessariamente ser proposta na comarca em que situado o bem imóvel, porque a competência é absoluta. 4. Por outro lado, a ação, ainda que se refira a um direito real sobre imóvel, poderá ser ajuizada pelo autor no foro do domicílio do réu ou, se o caso, no foro eleito pelas partes, se não disser respeito a nenhum daqueles direitos especificados na segunda parte do art. 95 do CPC, haja vista se tratar de competência relativa. 5. Na hipótese, conforme apontado pelo juízo suscitante, o litígio analisado não versa sobre nenhum direito real imobiliário, mas sobre a eventual nulidade da escritura de cessão de posse de imóvel, por razões formais. Aliás, é importante mencionar, nesse contexto, que nem mesmo a posse do imóvel é objeto da presente ação. 6. Não há competência absoluta do foro da situação do bem para o julgamento da presente ação, sendo inaplicável o art. 95 do CPC. A competência é relativa, devendo ser fixada de acordo com as regras do art. 100 do CPC. 7. Nem mesmo poder-se-ia pensar em conexão entre a ação declaratória e as ações de reintegração de posse e embargos de terceiro porque não se vislumbra identidade de pedidos ou de causa de pedir, conforme prevê o art. 103 do CPC, para autorizar a reunião dos processos. 8. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DE SÃO JOSÉ DO OURO - RS. (STJ - CC: 111572 SC 2010/0068019-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/04/2014).

Nesta senda, resta demonstrada a natureza pessoal da ação (busca-se desfazer obrigação) e, por conseguinte, a competência é deste juízo para processar e julgar o feito.

Eventual alegação de *vis attractiva* ante possível proximidade material com a possessória em trâmite em Formosa do Rio Preto resta espancada pelo fato de que, mesmo naquela lide, os associados da Autora nunca foram citados, pois que **sequer lhe são partes**. Nem de longe aqui se questiona exercício de posse, em que a competência seria **absoluta**. Se o fosse, seria em caráter de *ius possidendi* – e não de *ius possessionis*, cuja proteção processual é taxativa (interdito, manutenção e reintegração), em nada aqui isso se buscando. Tanto que ela prossegue sem a presença dos aqui associados da Autora.

Não fosse bastante, ainda se alinhava, a propósito de eventual insurreição contra essa tese, o seguinte:

a.- A ação principal terá como objeto a declaração de nulidade diante de **ilícitos** praticados (*coação, extorsão e falsidade ideológica*), o que importa em faculdade à Autora de opção (art.53, V, do CPC).

b.- Pela regra geral, como acima aludido, a ação deve ser direcionada ao domicílio do réu. No caso, a **maioria dos réus** é residente em Barreiras. São, assim, beneficiados.

c.- Também não se trata de direito real e, ainda que o fosse, haveria a **opção do autor** (47, 1º).

d.- Sendo a **Ré/Holding, pessoa jurídica**, a empresa em nome de quem foi carreada a maioria dos recursos extorquidos, deve ser processada em sua sede, que é Barreiras (53,III,a).

e.- O foro eleito no acordo seria o de Formosa do Rio Preto. Contra isso, contudo, sobressai o seguinte:

i) Está-se a arguir a nulidade do acordo, o que faz soçobrar a cláusula; não pode prevalecer a escolha do infrator;

ii) Nas Cédulas de Produto Rural, derivadas dos Acordos, consta expressamente a faculdade de o credor optar pelo foro de Formosa ou Barreiras, o que prova, primeiro, que não há vinculação inarredável com Formosa e, segundo, que a escolha de Formosa seria potestativa, porque privilegiaria o credor, na medida em que a opção por Formosa seria contra a regra geral, que é a dos réus, no caso, os produtores;

iii) As negativas e notificações dos Réus aos produtores após o acordo foram dirigidas a Barreiras (art. 113, inc.I, do CC), o que importa no *venire contra factum proprium* insistir que devesse, aqui, ser Formosa;

iv) Por ser contrato padrão, portanto, por adesão, aplica-se a regra de que a cláusula do foro é interpretada contra quem a redigiu (art. 423 do CC), no caso, os Réus;

v) Pelo princípio da simetria nos direitos obrigacionais, tendo o credor já optado por Barreiras, têm o mesmo direito os devedores.

PRELIMINARMENTE,

DA DISTRIBUIÇÃO POR CONEXÃO AO PROCESSO Nº 8004628-48.2019.8.05.0022

Os fatos narrados e os fundamentos da ação nº 8004628-48.2019.8.05.0022, de SCOTT THOMAS SHANKS contra a **JJF HOLDING** consideram a mesma realidade fática e jurídica originária, de cada um dos associados, ora representados pela **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA CHAPADA DAS MANGABEIRAS – APROCHAMA**.

Com efeito, sua causa de pedir, como se atenta pelo item 2.2 da vestibular, ao colacionar cláusula contratual, reporta-se à Portaria n.105/2015-GSEC, do Tribunal de Justiça da Bahia que, a despeito de seu cancelamento pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, a empresa JJF HOLDING prossegue cobrando os acordos, ao invés de devolver as CPR'S, tal qual a Autora aqui procura disso blindar seus associados, ante a cobrança indevida.

Ambas as ações dizem a mesma coisa: estavam absolutamente tranquilos quando sobreveio a Portaria n.105 do TJ-BA que atingiu as matrículas 726, 727 e suas derivadas, passando para o domínio do grupo da JJF, vendo-se forçados a submeter-se a extorsivos acordos.

Com o cancelamento da corrupta Portaria, os débitos representados pelos acordos, substanciados em Cédulas do Produto Rural (CPRs), não mais deveriam existir, pois que o compromisso dos Réus era transferir o domínio – cuja titularidade já não mais dispõem. Ora, o cancelamento da Portaria sustou as matrículas dos Réus. Como irão transferir? Segundo o art. 166, II do CC, é nulo o negócio jurídico quando impossível seu objeto. É o caso.

À revelia disso, a JJF HOLDING, que incorporou o capital resultante dos acordos, continua a cobrá-los, inclusive tendo negativado muitos produtores em sistemas de dados de crédito.

Quanto ao Autor da ação conexa, Scott Thomas Shanks, a JJF foi passo adiante: está cobrando dele, individualmente, ao invés da empresa que firmou o ajuste. Para exame desta afinidade de questões é isso irrelevante porque, com ou sem a cláusula, a JJF Holding é inadimplente pois que, não tendo mais domínio (pelo cancelamento de sua matrícula) não pode cobrar também da própria empresa UNITED, como alerta Scott (grifos nossos):

Ocorre, ainda que se admita a existência do pretendido direito em relação às empresas que figuram no ato originário da negativação, nenhuma razoabilidade há em negativar o CPF do Autor, em detrimento de qualquer discussão que pretenda manter com as empresas representadas por este.

Ademais, necessário pontuar acerca do ajuste, ainda que a Requerida realize a negativação das empresas, a mesma também seria indevida, na medida em que o título utilizado para restrição se encontrava suspenso, em virtude de previsão expressa do próprio negócio que o originou.

Consta ainda da Ação conexa:

*Não há dúvidas quanto à determinação contida na ordem emanada por aquela Casa Correccional, restando extreme de dúvidas a **suspensão de todo e qualquer pagamento** – inclusive de suas garantias ...*

Também isso percebe-se no pedido daquela Ação:

*I – Seja concedida inaudita altera pars a tutela de urgência/evidência para **fazer cessar ao Autor, todo e qualquer ato de restrição originada do título constante da Certidão do SPC/SERASA que segue anexa, qual seja, CPR vinculada ao Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóveis e outras Avenças, entabulado entre a Requerida e as empresas** ... expedindo-se Ofício ao órgão de restrição referido para que faça cessar imediatamente a mesma, além de intimação da requerida para que providencie a baixa da restrição com a urgência que o caso requer...*

A Autora sustenta que houve uma trama, em que uma portaria foi editada, tudo adredemente preparado, para compelir os agricultores a firmar acordo. A Justiça deverá dizer se tal Portaria terá ou não efeitos, nas duas ações. Se considerar que surtiu efeitos durante um certo período, o acordo não será anulável por essa razão, embora possa ser nulo/anulável por outras razões: o vício de consentimento e o ilícito.

Na ação, Scott alega que a Portaria foi cancelada e que por isso a empresa não poderá ser cobrada. Se a Justiça disser que a Portaria surtiu efeitos, avançará na questão de Scott para aferir se ele, por alguma razão, é corresponsável pelo débito ou somente a empresa o será.

A distribuição por conexão visa evitar decisões contraditórias e concomitantemente valoriza a economia processual. Convergentes os dois processos (o pedido ou a causa de pedir), a reunião dos feitos permite tanto que o juízo faça avaliação comum (entrosando as soluções), quanto impede a repetição de atos.

Ademais, à luz do art. 55, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, as ações são conexas quando **lhes for comum o pedido ou a causa de pedir** e, mis do que, **AINDA QUE NÃO SEJAM CONEXOS**, serão reunidos se geram risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...] omissos nossos;

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Não se pode conceber que a Justiça considere efeitos válidos à Portaria e/ou aos acordos, em uma ação e, na outra – não. Que em uma a JF possa validar sua transferência imobiliária, podendo cobrar, e na outra não. Que os acordos sejam válidos, porque quando realizados a situação jurídica o permitia e, em outra, que se trata de nulidade e, por isso, com efeito *ex tunc*.

Isto posto, resta demonstrada a conexão desta AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE com o processo nº **8004628-48.2019.8.05.0022**, forte nas razões acima explicitadas.

DA LEGITIMIDADE DA APROCHAMA

A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA CHAPADA DAS MANGABEIRAS – APROCHAMA - representou os produtores por ocasião das tratativas dos acordos aqui hostilizados, de forma que atua como presentante e como representante.

A legitimidade das entidades associativas para promover demandas em favor de seus associados tem assento no art. 5º, XXI da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Ademais, segundo o art. 3º, inc. II, dos Estatutos, a APROCHAMA tem por fim promover a defesa dos interesses coletivos dos associados e inc. VI, prestar outros serviços relacionados com a atividade econômica associativa e/ou seus associados.

Além da previsão Constitucional e Estatutária, a **APROCHAMA recebeu autorização expressa dos seus associados**, através de **assembleia geral**, para representá-los em juízo, (doc. anexo).

Comprovada, assim, sua legitimidade para ingressar com a presente demanda.

DOS FATOS

Consoante relatado na Audiência Pública junto à Câmara dos Deputados, no Acórdão do Conselho Nacional de Justiça, na Decisão do Superior Tribunal de Justiça e na Denúncia do Ministério Público Federal:

MERA POSSE DE JOSÉ VALTER DIAS

Embora aqui **não se discuta posse**, impõe-se o relato dos fatos que antecedem a coação a que foram submetidos os associados, para que melhor se tenha condições de julgar.

1. Em 1915, no **Inventário** de **EUSTÁQUIO RIBEIRO SOUZA**, coube a seu filho **DELFINO** "*uma posse de terra na Fazenda São José*". Não havia **área ou divisa**, nem registro anterior. Apenas o valor (**21\$434 réis**). **DELFINO** também herdou *um cavalo, no valor de 25\$000 e uma égua, por 20\$000*. A posse era tão **diminuta** que valia igual a **um animal**.

2. Em 1983, **faleceu Delfino** em Porangatu/GO, onde residia há anos, distante **900 km da posse**. Segundo seu **atestado de óbito, não deixou bens**. Somente em 1985 - **70 anos depois do inventário** – aquela posse foi levada a registro por **JOSÉ VALTER DIAS** (**matrícula n. 3.194**, no CRI de Santa. Rita de Cássia), **sem área ou limites**. Até então, **nada havia no Cartório**, por que se dizia ser **mera posse**. Também não estava cadastrada no **INCRA**, como deveria desde **1967, mesmo sendo posse. Nunca pagou ITR.**

3. Em 1990, **José Valter**, valendo-se de questionável cessão de direitos hereditários (fez negociata com o procurador), ajuizou **inventário do quinhão de DELFINO**. Na condição de **inventariante**, unilateral e **criminosamente**, às vésperas do **Século XXI, inventou, do nada, os limites** daquela posse, tanto que o **Cartório de Imóveis** suscitou **dúvida** ao Juiz e este sentenciou que **JOSÉ VALTER não tinha provado sequer a propriedade de um hectare**.

4. Em 1996, no **Inventário**, o juiz determinou a comprovação do **INCRA** e do **ITR**. **JOSE VALTER, Inventariante**, alegou que **não tinha como cadastrar** porque **não sabia qual era a área** (pág.63 do Inventário). Adquiriu uma posse em 1985 e, **onze anos depois (1996)** ainda não sabia qual era sua área. E posse, como se sabe, **é fato**.

5. Com a criação da **comarca de Formosa** do Rio Preto em 1997, a matrícula **3194**, de Santa Rita, passou a ser a **1037 do CRI de Formosa**.

6. Em 2005, **JOSÉ VALTER**, em virtude da adjudicação dos direitos hereditários no **Inventário** de Delfino, registrou em seu nome, acrescentando um **“EM TEMPO”**, com os **limites**, atribuídos por ele próprio, de forma **unilateral e fraudulenta**, que se iniciara na petição inicial do inventário, de 1997, onde colocara tais limites.

7. Não se tem a **menor notícia** de que **DELFINO** tenha exercido **posse** em algum espaço físico **específico** naquela Fazenda.

8. Confirma-se, assim, que **uma posse**, que sequer existiu, como disse o **Promotor de Justiça em Barreiras, ANDRÉ FETAL**, de Barreiras, “*num passe de mágica*” foi transmutada em **propriedade de agigantada área**,

FAZENDA SÃO JOSÉ – verdadeira propriedade

9. Como visto, José Valter **introduziu ilegalmente os limites**, pondo, a leste, o seguinte: “**leste, com os sucessores de Suzano Ribeiro de Souza e s/mulher.**” Assim, uma das divisas era com os sucessores de **SUZANO RIBEIRO DE SOUZA, verdadeiro proprietário da FAZENDA SÃO JOSÉ**, conforme matrícula n.54, do CRI de Santa Rita de Cássia.

10. Temos, então, uma **posse** no valor de **um animal**, exercida **sobre parte da Fazenda São José** e essa posse tendo **divisa**, conforme **confessa JOSE VALTER**, com as **terras de propriedade de SUZANO**. Ou seja, **JOSE VALTER reconhece o domínio de Suzano** na Fazenda São José.

11. Em **1977**, os **herdeiros de SUZANO** cederam seus direitos para **DAVID CZERTOK e ALBERTONI DE LEMOS BLOISI**, que, em **1978**, promoveram o Inventário, adjudicando a Fazenda São José, originando as matrículas **726 e 727**. Na sequência, são feitas vendas da Fazenda São José para as empresas DC PARTICIPAÇÕES e LAMESA – Laminação de Metais Ltda.

12. **1984, VICENTE OKAMOTO**, proprietário de **usina de açúcar no Paraná**, incentivado pelo **Ministério da Agricultura (Programa Prodecer – Programa de Desenvolvimento do Cerrado**, em convênio com o Governo Japonês - JAICA), conheceu a **Fazenda SÃO JOSÉ** (através da empresa **LAMESA de David Czertok**) que iniciara projeto para beneficiar a agricultura **em 27 lotes em 314 mil hectares**.

13. **VICENTE** fez visitas à área, sobrevoou-a com seu avião **Citation**, contratou **agrimensor** e auxiliares, para bem identificar o imóvel, **percorreu-a toda**, constatando a inexistência de possuidores. Esteve inclusive no Instituto de Terras de Goiás, por se tratar de **divisa de Estados**. Ainda em **1984, adquiriu** o imóvel e passou a **investir**, utilizando trator de esteira, trator agrícola, e camionete, fez **cerca de 170 kms.**, com quatro fios e palanques de aroeira (o que significa pesado investimento), nos limites da área com os Estados de Goiás (hoje, Tocantins) e Piauí, sendo que as demais divisas eram através do Rio Sapão e da Serra/Escarpa. Fez a **demarcação dos 27 lotes e abriu estradas**. Os gastos importariam, hoje, em torno de **quinze milhões de reais**.

14. Por exigência do Programa PRODECER, VICENTE fundou a **COACERAL – Cooperativa Agrícola do Cerrado do Brasil Central Ltda.**, associando **34 agricultores**, para colonizar a região. Em **1985**, foi aprovado o projeto, no **PRODECER II**, no valor de **SEIS MILHÕES DE DÓLARES**. Iniciando com a produção de arroz e soja, a COACERAL construiu **sede e campo experimental**, enquanto os agricultores implantaram seus projetos.

15. Ao mesmo tempo, outras partes do imóvel foram sendo loteadas, promovendo-se intenso beneficiamento e cultivo das áreas abrangidas por **336 matrículas** com regular posse dos proprietários que, com seus colaboradores, mobilizaram quase **um milhar de pessoas**, investiram **centenas de milhões de reais** com casas, depósitos e silos. Alguns imóveis adquiridos por produtores, são oriundos de **leilão do Banestado** e outros, **do BNDES**. Tão relevante foi o empreendimento, que a **região** é hoje **conhecida** como **COACERAL**.

16. Esses terceiros, **nunca foram convocados** para nenhum processo. Exerciam posse **mansa e pacífica** e dispunham dos títulos de domínio.

17. Em **2016**, portanto mais de **TRINTA ANOS** depois do **Projeto**, foram surpreendidos com a **Portaria n.1/GSH, do Juízo de Formosa**, que, através de esdrúxulo **“Mandado de Recondução”**, fora de qualquer processo, transformou, **da noite para o dia, JOSE VALTER**, dono de **pequena oficina** em Barreiras, no **maior latifundiário da Bahia**, afastando sumariamente mais de **300 produtores** rurais de suas áreas. Foi necessária a intervenção do **Conselho Nacional de Justiça para suspendê-la**. O juiz da Comarca, **SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO**, embora avisado das graves **consequências**, colocou sob as ameaças de **um grileiro, centenas de agricultores, sem nunca lhes dar oportunidade de defesa e não permitindo acesso aos processos**, recusando-se a enfrentar os **pedidos formulados nos autos**, enfim, atuando numa **parcialidade manifesta**.

18. Apesar da **grande repercussão** que o caso suscitou, **o juiz mantinha-se** no caso. Hoje, esse mesmo juiz está preso, por conta da Operação Faroeste, acusado de ter vendido decisões em favor de José Valter Dias e seus parceiros para que assim pudessem prejudicar os produtores e forçá-los a assinarem os acordos que aqui se busca suspender.

DA AÇÃO POSSESSÓRIA DE JOSE VALTER DIAS em 1985.

19 - Em **1985**, JOSÉ VALTER DIAS propôs ação de **manutenção de posse**, alegando que era cessionário dos **direitos de DELFINO** sobre aquela alegada posse de terras na Fazenda São José. O JUIZ concedeu **liminar** sobre o nada, e era nada, porque valia um animal. O **TRIBUNAL a suspendeu**.

20 - Em **1996**, **onze anos depois**, no **Inventário** de DELFINO, **JOSE VALTER** disse **não saber qual era a dimensão da área** (p.63 do Inventário).

21 - Em **2002**, o Tribunal de Justiça da Bahia **anulou a ação possessória**, determinando realização de audiência de justificação. Desde então, a ação ficou suspensa, até sua realização, em **2017**. Ou seja – **quinze anos após**.

22 - Impossibilitado de atingir seus objetivos com aquela Portaria, que **sumariamente “reconduzia” JOSÉ VALTER** para a posse da área, o magistrado acelerou o julgamento de uma ação de nulidade de acordo, julgando até mesmo sem ter completado as citações, **com o intuito de reativar a ação possessória de 1985** e mais uma vez interferir no caso, o que efetivamente fez, **designando audiência** de justificação de posse – **mais de trinta anos depois da propositura da ação**, com mudança total das circunstâncias, **sem que a petição inicial sequer identificasse a localização da posse** e sem viabilização da manifestação do **Ministério Público**, a despeito do interesse de mais de 300 famílias (art.554,§ 1º do CPC).

23 - **Questionado** pelos proprietários, diante dos comentários que ouviam sobre a **precipitada realização da audiência**, até porque havia questões ainda não decididas (citação dos possuidores, Ministério Público), o juiz **atropelou o processo**, realizando-a, sem a necessária ciência dos que seriam atingidos. As **três testemunhas** foram **risíveis**, para alicerçar a concessão de **liminar** em mais de **300 mil hectares**:

a) A *primeira* disse que **JOSE VALTER “criava algumas cabeças de gado”**; na área **“havia uma casa velha”**; onde estava trabalhando **“não tinha cerca”**;

b) A *segunda*, que se disse amiga de JOSÉ VALTER, esteve no local apenas num sábado; na área havia **“um barraco onde JOSE VALTER ficava”**; não viu **“criação de gado”**;

c) *A terceira* disse que era amiga de JOSÉ VALTER; que o local “**era um grotão de terras que nem estrada tinha**”; que “**tinha um gadinho**”; que “**havia também uma casa de campanha**”; “**foi apenas uma vez nas terras**”; “**que só para ir à Fazenda demora um dia naquelas estradas horríveis**”.

24 - As testemunhas arroladas foram **substituídas** na audiência, gerando protesto por não oportunizar arguição de **suspeição** (eram amigas do Autor). Pediu-se para não conceder a **liminar**, pois a prova não evidenciava sequer **dez hectares** e seriam atingidos **mais de 300 mil**. Levou-se ao conhecimento do Juiz que, tamanha era a **convicção de JOSE VALTER** de que a **liminar seria concedida**, que havia mobilizado **colheitadeiras e caminhões**.

25 - **A despeito disso tudo, deferiu a liminar** (abril/2017), em plena **colheita, forçando-os a submeterem-se a acordos milionários**, para não ficarem com **dívidas e sem safra**.

26 - Tão determinado estava o juiz que, apesar da frágil demonstração da **posse**, exagerou no **canetaço**, ordenando a **manutenção e reintegração nas áreas de 24 matrículas** que somam **366 mil hectares**, mais uma vez escancarando sua tendenciosidade, uma vez que **posse é fato e matrícula é direito**. Qual a área fática em que foi desapossado? Mais ainda, arbitrou **multa diária de R\$ 100.000,00**, autorizando o uso de **força policial**. Para mais atemorizar agricultores, como que a revestir-se de autoridade máxima, mandou comunicar a liminar até **ao Presidente do Supremo**. Alguém conhece liminar de primeira instância comunicada ao **Presidente do STF**?

27 - Faltou comunicar que estava desalojando **gente honesta, trabalhadora, adquirentes de boa-fé** e com **posse pacífica há mais de trinta anos**, com milhões de reais em **benfeitorias**, com direito à sua retenção. Assim o Presidente do STF avaliaria a quantas anda um magistrado que agiu com **parcialidade**.

28 - Contra essa liminar, apesar de atingir tanta gente e a questão ser tão relevante e urgente, seu **Relator, no Tribunal de Justiça da Bahia, não julgava os agravos interpostos**.

29 - Embora o **Ministério Público** procurasse participar da solução da lide, por envolver interesse que qualifica como coletivo, sobretudo diante das diversas ilegalidades constatadas pela Instituição, **isso lhe foi recusado**.

30 - O CNJ escancarou o escândalo, determinando o desfazimento de todo aquele emaranhado. Ainda assim o Tribunal de Justiça da Bahia prosseguiu resistindo. Seu próprio Presidente litigou junto ao **CNJ e à Corte Suprema**, sob a pretensão de defender competência daquele Pretório, quando, em verdade, defendia seus **próprios ilícitos interesses**.

31 - A **Decisão do Ilustre Ministro OG FERNANDES**, assim como a **DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, bem espelham os crimes cometidos, que conduziram até à prisão dos Desembargadores e Juízes envolvidos.

32 - E como se não bastassem os ilícitos já perpetrados, numa ganância incompreensível, às pessoas de juízo normal, os Réus passaram a atuar criminosamente sobre os limites da matrícula 1036, **que nada diziam ou dizem respeito à malfadada ação de reintegração de posse**.

33 – Em relação aos imóveis oriundos da matrícula n.1036, o ato criminoso aconteceu da seguinte forma: Os Réus, assessorados pelo interesse escuso e criminoso do Cartorário da Comarca de Formosa do Rio Preto e do oficial de justiça daquela Comarca, através de um simples requerimento, alargaram ainda mais seus limites. Os Réus peticionaram ao Cartorário da Comarca de Formosa do Rio Preto, sem qualquer ordem judicial que lhes desse guarida o cancelamento das matrículas n°s 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1925, 1926, 1930, 1931, 1932, 1934, 1935, 1946, 1947, 1948, 1956, 1957, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1982, 1983, 1984, 1993, 2009, 2028, 2067, 2068, 2138, 2139, 2158, 2206, 2216, 2273, 2456, 2660, 2876, 2894, 2895, 3618, 3758, 3759, 3760, 3761, 3978, 2153, 2154, 2155, 2156 e 2157.

34 - Ato contínuo, o Cartorário daquela Comarca promoveu o cancelamento das matrículas e o Réu JOÍLSON, acompanhado do Oficial de Justiça, utilizou-se de um termo de reintegração de posse emanado do processo n° 00157-61.1990.8.05.0081, sem qualquer especificação de limites ou divisas, de mapas ou memoriais, no intuito de pressionar os agricultores atingidos a promover o malgrado acordo.

35 - Os agricultores, diante da anulação de suas matrículas e do ato ilegal da fantasiosa reintegração de posse, com o achaque do Ilustre Oficial de Justiça, na iminência da colheita de suas lavouras, foram coagidos a promover o acordo, sob pena de sofrerem prejuízos de ordem incalculável e irreversível. Todos esses atos tinham o aval do poder judiciário, que promoveu toda sorte de ilegalidades e nulidades para dar guarida à quadrilha criminosa.

36 - A insegurança jurídica e o temor que vivenciaram naquela feita, determinou uma vontade que normalmente não teria se formado para a assinatura do acordo. De um lado, toda a corrupção do judiciário que era alardeada pelos Réus para obrigar a assinatura dos acordos. De outro, os crimes contra a vida, quando duas pessoas foram assassinadas na cidade de Barreiras, intrinsecamente ligadas com os fatos aqui narrados.

37 - É de se dizer que tais fatos já foram frontalmente atacados, quando o Sr. Antenor Jamir Knebel, pessoa atingida pelos atos criminosos, promoveu reclamação disciplinar contra o Delegatário Davidson Dias de Araújo, do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Comarca de Formosa do Rio Preto, em face de ato ilegal de cancelamento da matrícula nº 2028, daquela Serventia, de imóvel rural de propriedade do Reclamante, cujo ato registral teve o fundamento da existência de sobreposição da referida matrícula nº 2028 em relação à matrícula nº 1037, esta, alegadamente de titularidade do Sr. José Valter Dias e da Sra. Ildenir Gonçalves Dias, requerentes do pedido de cancelamento, processo tombado sob nº TJ-ADM-2019/55291.

Transcrevemos parte da decisão que foi assim fundamentada:

“E assim sendo, do estudo das cadeias dominiais das matrículas referidas na Portaria nº CCI-105/2015-GSEC e no Recurso Administrativo nº 0022546- 15.2015.8.05.0000, conclui-se que a matrícula nº 2028 decorre da matrícula nº 1753 e esta da matrícula nº 1036, não possuindo, desta forma, nenhuma aparente correlação com vistas à sobreposição com aqueles registros advindos das matrículas nºs 726 e 727, tampouco com a matrícula nº 1037, objetos daquela Portaria e do Recurso Administrativo.

Tal conclusão seria facilmente alcançada pelo Oficial, na hipótese de ter entendido por haver regular ordem de cancelamento por sobrestamento, bastando o exame histórico dos registros que possuía à disposição, cuja conduta, entretanto, não foi adotada, optando livremente o Registrador por promover o cancelamento, independentemente dos prejuízos a terceiros, a exemplo do mencionado pelo reclamante nas fls. 1922/1923, no sentido de que “as matriculas canceladas por ato discricionário do Cartorário Sr. Davidson dias de Araújo corresponde aproximadamente 55.000 hectares, e dois contratos juntados nesta oportunidade corresponde aproximadamente 16.000 hectares,

e pelos valores ali inseridos dar pra ter uma idéia do tamanho do prejuízo causado pelo ato do Cartorário Sr. Davidson dias de Araújo”.

Ao final a Egrégia Corregedoria do Estado da Bahia ainda decidiu:

“a) o cancelamento de 58 (cinquenta e oito) matrículas indicadas no requerimento dantes referido, dentre as quais a matrícula nº 2028, em aparente descumprimento à ordem proveniente do Conselho da Magistratura, no Recurso Administrativo nº 0022546-15.2015.8.05.0000 e também ao quanto disposto na Portaria nº CCI-105/2015-GSEC, agindo, possivelmente, de forma temerária, por deixar, aparentemente, de dar segurança, eficiência e adequação aos atos, desobedecer e inobservar prescrições legais e regulamentares, em eventual desacordo com a correção do exercício profissional, podendo ter atentado, assim, contra a instituição registral, além de inobservado requisitos do ato de matrícula, da qualificação registral e da especialidade dos títulos, em aparente afronta aos arts. 1º; 4º, caput; 30, XIV e 31, I, II e V, da Lei 8935/94; os arts. 176, II, 3), “a”; 176, III, § 3º; 225, caput e §§ 1º e 3º e 250, da Lei 6.015/73, além dos arts. 2º; 3º; 4º; 822, IV, XI e XII e 966, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia;

b) a ausência de informações do instrumento de procuração com a finalidade de representação dos Srs. José Valter Dias e a Sra. Ildenir Gonçalves Dias, pelo Sr. Joilson Gonçalves Dias, em consonância ao art. 42, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notarias e de Registro, na lista “parcial” das matrículas indicadas para o cancelamento por sobreposição.”

38 - Embora tenha-se a tênue linha que liga os atos dominiais aqui narrados com a ação possessória, a coação perpetuada através da anulação das matrículas com o ilícito mandado de reintegração de posse culminou no vício de vontade dos produtores com a assinatura do malfadado acordo.

CAUSA DE PEDIR

Na **Decisão** do e. Min. **OG FERNANDES**, anexa, lê-se:

Denota-se, por meio da representação, que o Inquérito 1258-DF foi instaurado junto a este Superior Tribunal de Justiça, a pedido do Ministério Público Federal, a fim de apurar possível venda de decisões no Tribunal de Justiça da Bahia, pelos Desembargadores MARIA DA GRAÇA OSÓRIO e GESIVALDO BRITTO, nos anos de 2013/2014, e que, ao se evoluir a análise dos dados telefônicos e bancários dos investigados, descobriu-se uma teia de corrupção, com organização criminosa formada por desembargadores, magistrados e servidores do TJBA, bem como por advogados, produtores rurais e outros atores do referido Estado, em um esquema de vendas de decisões para legitimação de terras no oeste baiano, numa roupagem em que se têm em litígio mais de 800.000 hectares e cifras bilionárias em jogo.

Relata do MPF que estamos “navegando num ambiente de corrupção sistêmica, em que, além de vidas ceifadas, estão sendo movimentados milhões de reais por ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e sua esposa, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, por meio da JJF HOLDING DE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., constituída com capital social de R\$ 581.700.000,00 (quinhentos e oitenta e um milhões e setecentos mil reais)” e que “as medidas ora requeridas (...) são o único meio para debelar o mecanismo de simulação e ocultação das eventuais vantagens adimplidas aos investigados.”

Sobre os acordos achacados, oriundos da engenhada matrícula n. 1037, sustenta o Ministro:

Foi essa matrícula n.1037 que possibilitou aos investigados nesses autos ameaçarem produtores rurais estabelecidos há décadas no oeste baiano a realizarem acordos como o engendrado por ADAILTON MATURINO, na sua atuação como mediador/conciliador na Ação n.0000157-61.1990.8.05.0081, que comprometeu os possuidores e produtores rurais subscritores ao pagamento de 23 (vinte e três) sacas de soja por hectare, em parcelas anuais e sucessivas, em cerca de 360.000 hectares de terras (cinco vezes a área da cidade de Salvador-BA) alcançando o montante aproximado superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), conforme narrado pelo MPF à fl.30 do PBAC.

Compulsando-se o teor do **acordo padrão**, elaborado sob os auspícios de autoridades políticas e judiciárias e sob as ameaças do *núcleo econômico*, atentar-se-á para o **estelionato**

cometido contra os produtores rurais ao induzi-los a erro. Ali se dá como **fato consumado** não ser deles o domínio dos imóveis, razão porque deveriam **agradecer a oportunidade de conciliação**, não sem antes **renunciarem à qualificação de suas posses** (*pois que poderiam conduzir à usucapião*):

5) Considerando que por decisão do Tribunal de Justiça da Bahia, nos autos do processo n.TJ-ADM-2015-26356, todas as matrículas sobrepostas à matrícula 1037, foram ou serão canceladas;

6) Considerando que as matrículas 726, 727, e as matrículas delas decorrentes, todas do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Formosa do Rio Preto, BA, foram canceladas pela Portaria n. CCI-105/2015-GSEC, editada em 22 de julho de 2015 pela Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça da Bahia;

Surpreendente é o evidente e confessado ilícito que estavam cometendo. Observe-se o que constou do Acordo, no “**Título II – Reconhecimento da posse exercida pelo Segundo Acordante e da Ação de Usucapião a ser por ele promovida**”, e, em seguida, na Cláusula Segunda: a) reconhecem que as áreas tornaram-se “*produtivas por obra*” dos possuidores que sobre elas “*realizaram atividades agrárias /agropecuárias por prazo suficiente para o reconhecimento da usucapião*”; b) as *benfeitorias* foram executadas de *boa-fé*.

Se eram possuidores de boa-fé e com direito à usucapião – por que tinham que pagar os valores miliardários a que foram submetidos?

Pelo *Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira* do acordo assumiram os Réus o compromisso de assinar **escritura pública de compra e venda** dos imóveis, o que claramente se trata de **objeto impossível**, na medida em que **não são titulares de domínio** sobre os mesmos, diante do **cancelamento** de suas matrículas.

Regra o *Parágrafo Quarto da Cláusula Quarta*:

Para garantia do pagamento das parcelas descritas na letra “b” do caput desta Cláusula, serão emitidas, por ocasião do pagamento da parcela descrita na letra “a”, Cartas de Crédito de soja e/ou Cédulas de Produto Rural para os PRIMEIROS ACORDANTES e/ou INTERVENIENTE ANUENTE, vinculadas ao presente contrato,

devendo ser entregues ao PRIMEIROS ACORDANTES e/ou INNTERNIENTE ANUENTE, no momento da assinatura do presente instrumento contratual.

Esses títulos e esse débito são a principal razão de ser da tutela de urgência ora pleiteada, eis que estão prestes a se vencer, consoante exemplar daqueles acordos ora juntado, sob o título “INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO SOBRE ÁREA DE TERRAS RURAIS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO – BAHIA – E OUTRAS AVENÇAS’ assim como de uma CPR com **vencimento em 30/05/2020.**

Não se questiona aqui qualquer aspecto da multirreferida ação possessória que, por isso, prossegue independentemente do resultado desta ação.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como asseverado, os produtores rurais viram-se **compelidos a assinar acordos**, como consequência da Portaria do TJBA sob n. 105/2015 e dos atos administrativos em âmbito judicial, resultantes de conluio criminoso entre os aqui **Réus e o núcleo judicial**, para não perderem suas **colheitas e suas terras.**

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA bem retrata o quadro jurídico subjacente à presente questão. Consta do v. Acórdão:

2.3. A regularização da matrícula 1037 como desdobramento da vigência da Portaria 105/2015

A impossibilidade de se determinar a regularização da matrícula 1037 tal como o fez o TJBA é evidente e carece de maior digressão.

Conforme exposto no tópico 1.1 deste voto, o imóvel de matrícula 1037, atribuída a JOSÉ VALTER DIAS, compreende parcela de terras da Fazenda São José, de área aproximada de 43.000ha, advinda de DELFINO RIBEIRO BARROS, a partir de cessão de direitos hereditários.

Entretanto, uma rápida leitura da averbação procedida ao imóvel em cumprimento aos ditames da Portaria CCI 105/2015-GSEC demonstra que a propriedade de área inicial de 43.000ha passou a contar com 366.862,6953ha, sem determinação judicial nesse sentido ou outra circunstância apta a justificar tamanha modificação, donde se conclui

facilmente que o ato ora impugnado está inquinado de vício e acirra a disputa de terras na região e as relações jurídicas daí decorrentes. Reproduzo as anotações constantes do registro (Id 2872189)

O v. Acórdão também corrobora a nulidade dos títulos de propriedade dos Réus como consequência do vício processual decorrente de não terem sido citados os produtores rurais, titulares de registros imobiliários:

2.4. Ausência de contraditório e ampla defesa aos diretamente atingidos pela Portaria CCI 105/2015

Se não bastassem os argumentos e circunstâncias já deduzidas nos tópicos antecedentes, um exame aprofundado dos autos revela, ainda, a ausência do contraditório e da ampla defesa aos que foram diretamente atingidos por ato administrativo.

É certo que em procedimentos de caráter objetivo, em que não se tem em vista a tutela de interesses individuais ou subjetivos, mas sim a legalidade de procedimentos ou atos administrativos (caráter genérico), cujos prejuízos afiguram-se meramente reflexo da restauração do quadro de legalidade, o Conselho Nacional de Justiça tem firmado o entendimento de que a ausência de intimação de todos os potenciais interessados não acarreta afronta ao devido processo legal. Entretanto, em situações nas quais se delibera sobre situações jurídicas específicas que atingem um grupo de pessoas definido de forma direta e imediata, o devido processo legal exsurge por imposição constitucional (artigo 5º [6], LV, da CF/88), consoante pacífica jurisprudência do STF.

... Diante disso, é de rigor reconhecer que a forma erigida pelo TJBA para cancelar as matrículas 726 e 727 e seus desdobramentos viola os preceitos legais e as garantias do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, o CNJ patenteia a confusão em que os estelionatários conduziram a segurança fundiária até então vigente na região:

2.5. A possível desorientação patrimonial como desdobramento da Portaria CCI 105/2015

Por último, e já caminhando para o final deste voto, verifico que após o pedido de vista formulado por esta Relatora foram juntados aos autos documentos que, s.m.j., denotam

acentuada evolução patrimonial de proprietário de terras da Fazenda São José como decorrência do ato administrativo em questão – Portaria CCI 105/2015.

Um exame dos impressos cadastrados sob as Ids 2963669, 2963684 e 2963674 indica: i) o surgimento da empresa JJF Holding de Investimentos e Participações Ltda., “cuja sociedade é formada por Joílson Gonçalves Dias [filho de JOSÉ VALTER DIAS], Geciane Souza Maturino dos Santos e JOSÉ VALTER DIAS [proprietário da matrícula 1037], com capital social composto pelas propriedades rurais relativas às questionadas matrículas abertas pela suspeita Portaria 105/2015” (Id 2963674); ii) a realização de instrumento particular de acordo sobre área de terras rurais situadas no Município de Formosa do Rio Preto/BA, com extensão aproximada de 250.000ha (Id 2963669); e iii) o acionamento da Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto/BA para fins de investigação dos possíveis ilícitos praticados, notadamente, quanto à transferência dos imóveis rurais para a JJF Holding de Investimentos e Participações Ltda., à constituição da empresa e à “integralização do vultoso capital de R\$581.700.000,00 (quinhentos e oitenta e um milhões e setecentos mil reais), com possível sonegação de impostos federais, estaduais e municipais.” (Id 2963674).

As datas de constituição da JJF Holding de Investimentos e Participações Ltda. (28.6.2016), do acordo particular firmado sobre as áreas (14.6.2017), e o objeto, partes e termos dos aludidos instrumentos, de fato, causam e espécie e ratificam uma única conclusão: a Portaria CCI 105/2015 motiva, acarreta e promove o descontrole dos registros imobiliários da região, bem como favorece a instauração de um quadro patrimonial que não se compatibiliza com a cadeia dominial dos imóveis, em evidente descompasso com o ordenamento jurídico.

O Próprio CNJ, em setembro de 2019, portanto, ainda antes da deflagração da Operação Faroeste, já alertava ao prestar informações do caso ao Supremo Tribunal, que a causa já era conhecida como a “**maior grilagem de terras do Brasil**” Veja-se:

IV - Breves esclarecimentos sobre a complexidade da causa, que é conhecida como “a maior grilagem de terras do Brasil”.

A então Corregedora da Bahia, Desembargadora Vilma Costa Veiga, revogou os efeitos da Portaria anterior da Corregedoria Geral da Bahia, datada do ano de 2008, revalidou a Portaria CGJ 909/2007, editou a Portaria CCI – 105/2015, no dia 22 de julho de 2015. Em consequência, as matrículas 726 e 727 foram canceladas e a matrícula 1.037 foi regularizada, por meio de ato administrativo da Corregedoria.

Cinco dias após a edição da Portaria CCI 105/2015, a Desembargadora Corregedora foi aposentada compulsoriamente, por ter atingido a idade limite de 70 anos (Decreto Judiciário datado de 27 de julho de 2015).

As matrículas 726 e 727 tinham sido abertas no ano de 1978. Com o cancelamento das duas matrículas, mais de **trinta anos** após a prática do ato, centenas de pequenos agricultores, que em tese poderiam reivindicar usucapião ou outro direito em relação as terras, viram-se surpreendidos com a edição de tal ato administrativo, com nítida violação ao princípio da segurança jurídica.

Ao determinar ao Delegatário do Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA que procedesse a regularização da Matrícula 1.037, o ato administrativo da Corregedoria tornou possível que um único proprietário de terras, de profissão borracheiro, viesse a ser o proprietário de uma área de 366.000 hectares. Em seguida, a matrícula 1.037 foi desmembrada em lotes menores, instituída em 2016 uma Holding em nome do filho de José Valter Dias e uma advogada e dada como garantia em empréstimos milionários em moeda estrangeira. Há notícias de que o capital social da Holding era de 560 milhões de reais.

A decisão proferida pelo CNJ determinou a anulação da Portaria CCI 105/2015, sem entrar no mérito quanto ao direito de propriedade dos atingidos, apenas exerceu o controle administrativo do ato da Corregedora da Bahia que, ao usurpar suas funções permitiu, por via imprópria – administrativa, violação ao princípio da segurança jurídica.

A primeira aquisição de terras por José Valter Dias, se deu por meio da matrícula 3194, em que ele adquiriu em 1990, através de cessão de direitos hereditários 43.000 hectares de terra.

Em decorrência do ato administrativo da Corregedoria, passou a ser o único proprietário de terras de 366.000 hectares, o equivalente a cinco vezes o tamanho de Salvador.

Conforme informações veiculadas pela mídia (cópias anexas), tem inquérito policial apurando responsabilidade criminal por movimentação atípica de milhões de reais. A Procuradoria-Geral da República também tem conhecimento formal dos fatos e a Câmara dos Deputados realizou audiências públicas, encaminhando expedientes pedindo providências a vários órgãos públicos.

Era o que competia informar.

Após deflagrada a **Operação Faroeste**, envolvendo os sócios **JJF Holding** e outros implicados em **atos ilícitos civis e penais**, - e a despeito da Operação que culminou no **afastamento** de magistrados e **até em prisões**, - os envolvidos no esquema, **Adailton Maturino dos Santos, José Valter Dias, Joilson Gonçalves Dias e Geciane Souza Maturino dos Santos, por si e como sócios da JJF Holding, continuam a cobrar as CPR emitidas** pelos produtores rurais lesados pelo esquema.

Recentemente, por exemplo, diante da recusa do pagamento das CPR`s emitidas por diversos produtores, os Réus não hesitaram em **inscrever as pessoas físicas e jurídicas**, nos

Órgãos de Proteção ao Crédito, (SPC/SERASA) no intuito de **forçarem o pagamento**, pois é sabido que a inscrição nos cadastros de inadimplentes impede a **pessoa negativada** de realizar **operações bancárias**.

Assim, nem a **decisão do CNJ** anulando a Portaria do TJBA, 105/2015, nem a **Operação do STJ** com prisões e afastamento de envolvidos, têm sido suficientes para inibir as **cobranças e as pressões** no intuito de receber as **CPR`s indevidas**.

Sucedem que, afóra a inscrição no SPC, os títulos de crédito poderão vir a ser transferidos a terceiros por **simples endosso**, inclusive para aquisição de veículos, novos ou usados, joias e outros bens, dando ensejo a cobranças judiciais por **terceiros** sob alegação de terem adquirido tais créditos **de boa-fé**, ignorando os vícios, resultando em prejuízos ainda maiores aos emitentes.

Desse modo, verificando-se que os **Réus persistem na cobrança** dos títulos de crédito obtidos ilicitamente, é perfeitamente cabível a adoção de medidas assecuratórias de **busca e apreensão das CPR`s** emitidas pelos produtores rurais, já que se tratam de títulos de fácil circulação, até porque, além do mais, podem ser utilizados pelos envolvidos para **captar recursos** e manterem-se capitalizados e ativos em sua **ação delituosa**.

É certo que, pela **ampla publicidade** já emprestada pelos meios de comunicação, os mais diversos, inclusive nas redes sociais do estado e locais, - aliás até mesmo no **Fantástico** programa semanal da Rede Globo- será difícil alguém pretender fazer-se ainda de portador de boa-fé. Contudo, por **lealdade processual**, é bom que haja a advertência que aqui se busca.

São regras do Código Civil, a propósito dos **vícios de consentimento** que, aqui, comprovadamente maculam os acordos firmados:

Do Dolo

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

Os Réus engenharam uma estratégia, a partir de título de mera posse – não exercida – que converteram em gigantesca propriedade, apadrinhados pelo sistema judicial, de sorte a se apresentarem como proprietários e, a partir disso, passando a exigir a retirada dos legítimos proprietários e possuidores dos imóveis.

Da Coação

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Não parece muito se exigir de percepção para concluir que ninguém assumiria dívidas tão elevadas, se não estivesse assenhoreado pelo temor de tudo perder. E isso mais se acentua pela peculiaridade que atinge os produtores rurais, que fazem expressivos investimentos anuais, financiados por estabelecimentos bancários, cujos compromissos, se perderem suas colheitas, não terão como ser adimplidos.

Da Lesão

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Ainda que fossem os Réus titulares do domínio, este evidentemente restou esmaecido, mais do que isso, totalmente comprometido, diante da posse longeva a legitimar sua usucapião.

Ora, para quem poderia se contrapor à pretensão dos Réus com direito equivalente (usucapião) resultaram excessivos os valores exigidos e que somente a eles houve submissão diante da necessidade premente de não se verem impedidos de prosseguir em suas atividades.

Atos anuláveis

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

Como consequência da invalidade dos acordos, a restituição das partes à situação anterior importará na devolução dos valores recebidos, além do sobrestamento da cobrança de qualquer dos títulos emitidos.

Dos Atos Ilícitos

Mais do que **anuláveis**, são **nulos** os acordos assinados e os títulos emitidos pelos PRODUTORES, eis que o fato se subsume à previsão do art. **166, II do CC**, uma vez que, mediante coação, foram submetidos à **extorsão**, tal qual prevista no Estatuto Repressivo (“*Art. 158 - Constranger alguém, mediante grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica,*”).

Ademais disso, houve **falsidade documental**, que levou a todas as injustiças praticadas contra os produtores. De fato, incide na tipologia da **falsidade ideológica**, segundo o Estatuto Repressivo (art.299) quem, em documento público, “*inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*”.

Isso se percebe na ação possessória que foi ajuizada em 1985, em Santa Rita de Cássia, e em 1990 transferida para Formosa do Rio Preto, em virtude da criação da Comarca. A adjudicação em favor de José Valter foi homologada por sentença em 1997, porém a Carta de Adjudicação só foi registrada na matrícula n. 1037 no ano de 2005, quando os limites gerais foram adicionados indevidamente, por meio de uma simples ressalva, sem qualquer numeração, denominada “EM TEMPO”. À época do registro daquela Carta e do lançamento “EM TEMPO”, já estava em vigor a exigência legal da certificação georreferenciada no INCRA de área superior a 5.000 hectares, requisito não observado no ato do registro da Carta de Adjudicação (Lei n.10.267/2001).

O cometimento de ilícito civil ainda é assim reafirmado:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Induidosos os ilícitos perpetrados pelos Réus que, como repetidamente assentado, converteram um “borracheiro” em um dos maiores latifundiários da Bahia.

Para quem ainda não atinou com o absurdo do caso, atente-se para o fato de que, como acima afirmado, de uma posse cujo valor equivalia ao de um animal, converteu-se numa propriedade que, de uma para outra divisa, a **distância é de 100 kms.**, o que equivale à **distância entre Salvador e Feira de Santana e maior do que entre Luís Eduardo Magalhães e Barreiras.** Imagine-se uma posse de tal dimensão, sem qualquer sinal externo de ocupação, apenas um ranchinho e um curralzinho... É o que resulta do presente caso.

Sob outro prisma, cumpre atentar-se que as CPR's são títulos causais. Sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei

Ao contrário dos títulos não-causais (que alguns também nada tem que ver com a vinculação maior ou menor à relação fundamental), as CPR's não podem ser emitidas em qualquer hipótese segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador - a compra e venda de produto rural - se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título.

No caso, como visto, os títulos foram dados em garantia. Há uma contradição nisso, na medida em que, como o credor se tornou dono daquele produto – pois a CPR corresponde a venda de produto rural – tal significa que não pode o próprio título ser garantia. Seria como se alguém emprestasse dinheiro e assinasse nota promissória – e se dissesse que a nota promissória seria garantia do pagamento da nota promissória. Há, desse modo, desvirtuamento das CPR's emitidas.

Com efeito, como preconiza a jurisprudência:

III – A Cédula de Produto Rural corresponde a um contrato de compra e venda, de caráter aleatório (porquanto, negocia-se coisa futura onde há risco de não vir a existir), no qual o recebimento do preço se dá de forma prévia e à vista, logo, aplicável a regra do art. 491, do Código Civil. Por conseguinte, se o credor almeja ajuizar ação de execução para entrega de coisa incerta ou ação de execução por quantia certa (art. 15 e 4º-A, § 2º, da Lei de CPR, respectivamente), deve previamente comprovar o adimplemento da obrigação (pagamento do produto, conforme ajustado), como conditio sine quo non da ação executória, sob pena de nulidade, com fulcro no art. 618, incs. I “e” e III, do CPC. AGRADO PROVIDO. (TJPR – 13ª Câm. Cív. – AI 602.156-7/Faxinal – Rel. Gamaliel Seme Scaff – un. – j. em 03.02.2010)

Importante ressaltar que, em nenhum momento das tratativas entre as partes fez-se mínima referência a tratar-se de NPR-**Financeira**. Dada e expressa vinculação aos contratos,

aquelas c rtulas **perderam autonomia**, descaracterizando-se como t tulos de cr dito. Impende, todavia, que disso tomem conhecimento terceiros.

DA NECESSIDADE DE TUTELA PROVIS RIA DE URG NCIA ANTECIPADA

Muitas a es ser o deduzidas em ju zo, diante dos variados il citos cometidos nesse *imbroglio* do “borracheiro”.

Mas   mister sustar essa corrente de preju zos que s o impingidos aos produtores que, de t o sacrificados, perambulam pelas institui es financeiras para poder prosseguir com sua nobre atividade, que   fornecer alimentos.

Para quem nada deve – e muito j  foi pago, desde 2017, quando foram firmados os acordos - a paralisa o das press es e cobran as imp e-se, eis que   seu patrim nio que prossegue comprometido.

Al m disso,   preciso **reter a circula o** do que os R US amealharam com os recursos que **criminosamente** obtiveram dos produtores.

Nesse sentido, preconiza o art. 301 do CPC: “*A tutela de urg ncia de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra aliena o de bem e qualquer outra medida id nea para asseguara o do direito”.*

  nessa esteira que se busca o singelo arrolamento dos bens constantes em nome dos R us, para cujo desiderato ser  necess rio conhecer-se-os (para o que, em homenagem   boa-f  processual, dever o eles apresentar a devida rela o).

Por outro lado, n o se tendo conhecimento dos bens por eles adquiridos com o produto do crime, n o h  como se elenc -los aqui. Todavia, isso n o impede que se d  ci ncia a terceiros de que, em eventual transa o com os R us, dever o ter a necess ria cautela, sobremodo diante do preju zo que ensejaram, que poder  montar em **CENTENAS DE MILH ES DE REAIS**.

Ainda: faz-se necess rio quebrar o sigilo banc rio dos R us, a fim de que esse r. Ju zo possa tomar pleno conhecimento dos valores criminosamente amealhados dos produtores e transacionados entre eles pr prios e terceiros.

São requisitos da pretensão da AUTORA o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Os produtores adquiriram, com todas as **cautelas devidas**, suas propriedades. Sobre elas exerceram mansa e **pacificamente sua posse** por mais de duas **décadas**, inserindo benfeitorias que exigiram altos investimentos. Enfrentaram as peripécias que o desbravamento de terra inóspita exigia, sacrificando suas famílias. Nunca foram convocados a juízo para **defenderem** seus direitos. Foram, simplesmente, tomados de **assalto**, com **ordens judiciais criminosas** e com **multas** aterrorizantes. **São vítimas** como tal reconhecidas por **Decisão da Corte Superior de Justiça**, que determinou até mesmo prisões e pelo **Ministério Público Federal**, que apresentou alentada **Denúncia**, pormenorizando os **ilícitos** perpetrados.

O **perigo da demora** mais se exterioriza pelo fato de que foram assinados **títulos transmissíveis**. A esperteza criminosa dos Réus se patenteia pelo fato de que, embora tenham **constado do Acordo** a necessária **anuência para endosso**, exigiram, ao depois, que, do específico título isso **não constasse**, o que torna **vulnerável** a situação dos produtores.

Com efeito, consta do Acordo, no Parágrafo Sexto da Cláusula Quarta: “*Os PRIMEIROS ACORDANTES deverão notificar os SEGUNDOS ACORDANTES acerca de eventual negociação das CPR’s e das condições desta negociação, garantindo aos SEGUNDOS ACORDANTES que exerçam a preferência no resgate das CPR’s em idênticas condições da negociação entabulada pelos PRIMEIROS ACORDANTES em até cinco (5) dias da notificação.*”

Por outro lado, na Cláusula Nona, ao tempo em que se obsta a transferência **do acordo**, excepciona-se expressamente a cessão **das CPR’s** ou das Cartas de Crédito de Soja, o que comprova que, para garantia do **resultado útil** do processo, impõem-se medidas idôneas para resguardar o patrimônio dos produtores, como a **busca e apreensão** dos títulos, a vedação de **endosso** com a ciência de terceiros, o óbice a que, por via transversa se os cobre pela inscrição em bancos de **negativação**.

Parece mais do evidente que, pela **especificidade dos títulos** emitidos, ainda que não portem restrição a seu endosso, não será curial que se os aceite indenemente, sem mínima conferência de sua origem. Afinal, tratam-se de credores com **condutas publicizadas**; valores **inusuais**; títulos que necessariamente se vinculam a **produtos agrícolas**; e envolvimento de **dezenas de devedores** similares.

Outrossim, **imóveis, veículos** e outros bens foram adquiridos pelos RÉUS com os pagamentos que exigiram dos PRODUTORES e que, pelas circunstâncias do comércio, poderão

ser alienados, pondo em risco a **eficácia das ações** que serão propostas buscando a recuperação dos recursos e a indenização pelos danos.

Por outro lado, não incide risco de **irreversibilidade** do provimento jurisdicional antecipado na medida em que: a) se reconhecida a validade e endossabilidade dos títulos, poderão ser cobrados – não sendo o que sucederá aos produtores, se compelidos a pagá-los; b) o endosso ensejará infundáveis discussões sobre ocorrer sob boa ou má-fé; c) a transferência dos bens dos RÉUS tornará ineficaz o sucesso nas demandas cujo **fumus boni iuris** clama aos céus e d) finalmente, são sólidos e **patrimonialmente expressivos** os direitos que os próprios Réus reconhecem em favor dos produtores, consoante texto dos Acordos.

DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O contorno fático desta ação envolve uma coletividade de pessoas, além de um grande volume de terras da região oeste do Estado da Bahia. É forçoso reconhecer o nítido interesse público e social sobre a questão, o que torna imperiosa a participação do Parquet, nos moldes do art. 178 inc. I do CPC.

A propósito, na ação 000157-61.1990.8.05.0081, que é um dos processos onde se obteve de forma ilícita decisões judiciais para achacar produtores, o Ministério Público vem tentando intervir desde seu nascedouro.

O interesse público é clarividente e, ao revés, não se trata de uma mera pretensão multitudinária, pois encontram-se nos autos condutas respaldadas em diversas fraudes nos Registros Públicos de origem, sobretudo ante o agigantamento ilícito da mat. 1037 através da Portaria CCI-105/2015-GSEC que necessitou de intervenção do CNJ para ser obstaculizado; a existência de vícios nos diversos negócios jurídicos; a apuração de condutas ilícitas perpetradas pelos Réus para coagir e lesionar os produtores da região (Operação Faroeste), enfim, o potencial econômico lesivo à ordem pública, à segurança jurídica e no não mais flagrante conflito coletivo de terras.

Logo, a intimação do Ministério Público para que intervenha é algo imprescindível.

DA URGÊNCIA URGENTÍSSIMA DA LIMINAR

Hely Lopes Meirelles, em clássica obra, ao tratar da concessão de **liminar**, embora trate de mandado de segurança, sustenta que há situações em que a **possibilidade** de sua concessão **abstratamente** prevista na norma converte-se em **obrigatoriedade** diante da situação concreta

dada a evidência da perda de efeitos se não incontinentemente oportunizada: “A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrer seus pressupostos” ((Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo: Editora Malheiros, 1999, p.91).

Lamentável, mas, hoje, os associados da Autora se encontram na mesma situação de quando houve a guerreada Portaria e a ordem do juiz para desocuparem as áreas.

Na ocasião, se não se submetessem aos caprichos do grupo malfeitor, acolitados pelo magistrado, portanto, da Justiça, no momento exato em que realizavam suas colheitas – perdê-las iam.

Agora, estando por se vencer as CPRs, os “credores”, aqui Réus, já percorrem as *trading* agrícolas da região negociando o que não lhes é devido, além de estarem negativando seus CPFs, como é o caso noticiado por Scott, mas são muitos outros.

A **não concessão** da liminar com urgência urgentíssima fará com que alguns novamente se ajoelhem. Agora não seria por **ordem** da Justiça: seria por **inércia** dela.

PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a concessão de **liminar** (tutela provisória de urgência antecipada), mediante:

I – a distribuição por conexão ou por afinidade à ação nº 8004628-48.2019.8.05.0022, evitando assim, decisões contraditórias e concomitantemente valorizando-se a economia processual, esclarecendo-se que referida ação não foi, até o momento, objeto de qualquer despacho ou decisão.

II - a intimação **por edital**, para conhecimento desta ação, por possíveis terceiros interessados e da ação principal de nulidade de qualquer cessão ou transferência de quaisquer direitos relativos aos acordos firmados com os Réus, denominados “Instrumento Particular de Acordo sobre Área de Terras Rurais situadas no Município de Formosa do Rio Preto – Bahia – e Outras Avenças”, ou de recursos deles advindos, assim como de eventuais endossos das referidas CPRs, o que os impedirá de alegação de boa-fé, seja a que título for;

III - a intimação via AR, dos órgãos e **empresas de proteção de crédito** para que retirem imediatamente (sob pena de astreintes a serem fixadas pelo juízo) e/ou para que não incluam os nomes dos produtores constantes do rol anexo e dos que, signatários daqueles Acordos, juntarem-se ao pleito, - em **Bancos de Dados negativos** e para que anotem a existência da presente ação, devendo, se eventualmente lhes forem apresentadas referidas CPRs, ser apenas protocolizadas, sem fazer constar qualquer ato que importe em restrição de direitos dos produtores, nada divulgando;

IV - A intimação dos Réus, para que **depositem** neste juízo as CPRs, sob pena de multa diária pelo descumprimento ou ainda a determinação de **busca e apreensão** de todas as CPRs que tenham sido emitidas pelos produtores vinculadas ao acordo geral obtido sob coação, denominado “Instrumento Particular de Acordo sobre Área de Terras Rurais situadas no Município de Formosa do Rio Preto – Bahia – e Outras Avenças”

V - a **suspensão** de todos os efeitos dos malfadados Acordos e dos seus derivativos, sobremodo de qualquer exigência de pagamento das prestações pendentes, e que tiverem por base as consequências da Portaria CCI-105/2015-GSEC, acordos esses levados a efeito sob os auspícios do **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS POSSESSÓRIOS NA REGIÃO OESTE – do Poder Judiciário da Bahia**, em 27 de abril de 2017, na Câmara de Vereadores de Formosa do Rio Preto, ocasião em que os produtores proprietários de terras oriundas das matrículas ns.1037 e 1036, assinaram a **ATA DE CONCILIAÇÃO EM AÇÃO POSSESSÓRIA** anexa, de onde se originaram tais criminosos acordos;

VI - a intimação do **Cartório de Registro de Imóveis** desta Comarca para que se abstenha de qualquer registro ou averbação das CPR's ou de quaisquer atos jurídicos praticados pelos Réus vinculados aos referidos acordos.

VII - o **arrolamento cautelar** de todos os bens identificados como pertencendo aos RÉUS, intimando-se-os para que em cinco (5) dias exibam o respectivo rol, sob pena de astreinte diária a ser por V. Exa. fixada;

VIII - a **citação postal** dos Réus, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia;

IX – a intimação do **Ministério Público** para que intervenha no feito, nos moldes do art. 178 do CPC;

X - o julgamento da **procedência** desta ação de tutela provisória para o fim de ratificar todos os atos acima praticados, reconhecendo a efetiva necessidade do pleito cautelar, ante as circunstâncias dos fatos.

Protesta a Autora provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, prova documental anexa, perícias e ouvida de testemunhas oportunamente arroladas, além de depoimento pessoal do Réu José Valter Dias, sob pena de confissão.

Nada opõe a Autora à audiência de conciliação, em seguida ao cumprimento da liminar.

Requer ainda, que todas as intimações e notificações sejam feitas em nome do Bel. **ROSELITO PEREIRA LIMA**, inscrito na OAB/BA sob nº 41.936, com escritório profissional à Rua Cecília Meireles, 67-A, Sala 1, Centro, CEP: 47.800-148, Barreiras –BA, Endereço eletrônico e-mail: roselitopereiralima@hotmail.com, sob pena de ulterior nulidade

Last but not least, com todo respeito que os associados da Autora devotam **ao Judiciário** - mas já cansados com o que lhes tem sucedido - nada mais lhes resta senão invocar o disposto nos **arts. 143, II, parágrafo único e 235 do CPC.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento

Barreiras – BA, 09 de abril de 2020



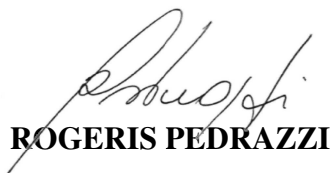
OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

Adv. OAB/PR nº 5.009



ROSELITO PEREIRA LIMA

Adv. OAB/BA nº 41.936



ROGERIS PEDRAZZI

Adv. OAB/BA 62.784



SERGIO RICARDO A. DE CARVALHO

Adv. OAB/BA nº 16.535



ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

Adv. OAB/PR nº 74.160

AURELIO MIGUEL P. DOREA

Adv. OAB/BA nº 3.806